**Proc. n.º 2972/2022**

**Sumário da sentença:**

1- *O **Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004,** "estabelece, nas condições [...] especificadas, os direitos mínimos dos passageiros, em caso de atraso de voos" (art.º 1.º, n.º 1, al. c);*
2- *O passageiro que tenha sofrido um atraso superior a 3 horas no caso de quaisquer voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros e no caso de quaisquer outros voos entre 1500 e 3500 quilómetros, tem direito a ser indemnizado no valor de 400 euros (al. c) do n.º 1 do art.º 7.º conjugada com a al. b) do n.º 2 desse mesmo dispositivo legal);*
3- *A aplicabilidade destas normas legais aos casos de atraso de um voo resulta de uma interpretação teleológica do referido Regulamento e do facto da invocação (sem prova) de circunstâncias extraordinárias relacionadas com um voo anterior não ser condição suficiente para eximir a reclamada da responsabilidade pelo atraso no voo da reclamante, incumbindo-lhe provar o respetivo nexo de causalidade; com uma fundamentação em tudo idêntica ao expendido pelo TJUE[1] quanto aos atrasos consideráveis ou de chegada tardia ao destino final em caso de voos sucessivos, tendo-se em conta a distância ortodrómica entre o ponto de partida e o ponto de destino final e não a soma das distâncias ortodrómicas dos voos que compõem a viagem;*
4- *A reclamada teria não só de alegar a existência de circunstâncias extraordinárias como teria de provar que as mesmas se verificaram no caso concreto e que essas circunstâncias não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivesse adotado as medidas necessárias e razoáveis e convocado todos os recursos necessários para evitar o atraso no voo;*
5- *A ação é julgada parcialmente procedente, sendo a reclamada condenada a indemnizar a reclamante.*

_____ // _____

[1] *V.g.* Ac. do TJUE de 26 de fevereiro de 2013 (caso Air France, S.A. *v.s.* Heinz-Gerke Folkerts e Luz-Tereza Folkerts), disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=134201&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1789256>; sobre esta questão *vide* também a "Comunicação da Comissão [com as] Orientações para a Interpretação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, e do Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 889/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho", disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XC0615(01)&from=SK>



Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

**Reclamante:**

**Reclamada:**

## A- Relatório

A reclamante pede que a reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização no valor de €1.050,00 (mil e cinquenta euros), com fundamento em atraso em um voo com origem em ) e destino no

1. A reclamante alega os seguintes factos essenciais:
   a. A reclamante tinha reserva de voo com partida do e chegada a para o dia 20 de outubro de 2022, às 20h55 (voo n.º ), há já vários meses, bem como o voo de regresso no dia 23 de outubro, com partida em e chegada ao mas com escala em tendo o voo para o n.º ;
   b. O avião deveria ter saído, às 19h30m, de para e a reclamante embarcaria de seguida na ligação para o ( , às 22h55m;
   c. No aeroporto de a reclamante foi avisada do atraso do voo das 19h30 para as 20h50m;
   d. Depois do referido atraso, a reclamante embarcou e permaneceu quase 2 horas, sem descolar, ao que parece devido a overbooking, restrições do aeroporto e ainda foi acrescentado que tinha que ver com condições meteorológicas;
   e. Eram cerca das 22h30/23h quando o avião se preparou para levantar;
   f. Com este atraso, eram 23h30m e a reclamante estava sem comer e tendo pedido a lista foi informada que não tinha muitas opções disponíveis, apenas tendo uma única sandwich;
   g. Ainda durante a viagem, a reclamante recebeu um aviso a dizer que o voo de para o tinha também atrasado para as 00h15m, ao que os comissários de bordo nos disseram que provavelmente iriam esperar pelos passageiros que iam apanhar esse voo de ligação;


Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

h. A reclamante chegou a por volta da 01h00m e, estando preparada para desembarcar, recebeu outro aviso da com a informação de que o voo que iria apanhar de ligação para o tinha sido cancelado, sem justificação alguma;

i. A reclamante dirigiu-se aos serviços da e ficou a saber que a pagaria a estadia num hotel até à quantia de €100,00 por pessoa, devendo os próprios passageiros marcar essa estadia, mas não pagaria o transporte do aeroporto para o hotel, nem a de regresso ao aeroporto na manhã seguinte;

j. Como o horário do próximo voo indicado para o era às 7h00, com embarque às 06h10, o tempo que a reclamante gastaria até um hotel e o regresso de manhã, sendo escassas as horas de descanso, decidiu permanecer no aeroporto das 02h00m até às 06h00m;

k. Mais uma vez o voo para o atrasou cerca de 1 hora, pelo que a reclamante se viu impossibilitada de estar presente numa reunião de trabalho importante na em prevista para as 08h30m;

2. A reclamada, devidamente citada, apresentou contestação oral em audiência de julgamento (cfr. a respetiva ata no que concerne aos factos alegados).

**B- Delimitação do objeto do litígio:**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da reclamante à indemnização que peticiona.

**C- Da fundamentação de facto**

a. Atendendo às alegações fáticas das partes, aos elementos carreados para os autos e testemunha ouvida em audiência de discussão e julgamento consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

   i. A reclamante adquiriu à reclamada um bilhete para uma viagem no dia 23 de outubro de 2022, com origem em às 19h30m, escala em e com destino final no às 23h55m. Este facto resulta do documento n.º 1 junto aos autos pela reclamante e que não foi impugnado pela reclamada; a única testemunha ouvida em audiência de julgamento,


Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

declarou que acompanhou a reclamante nesta viagem e, no que a este facto concerne, o seu depoimento revelou-se espontâneo e convincente no sentido de a reclamante ser uma das passageiras dos mencionados voos);

ii. O avião que transportou a reclamante entre levantou voo pelas 23h e aterrou à 01h00m do dia 24 de outubro de 2022 (facto que dou como provado atendendo às declarações da única testemunha ouvida em audiência de julgamento, que acompanhou a reclamante nesta viagem e, no que a este facto concerne, o seu depoimento revelou-se espontâneo e convincente, relatando especificadamente cada um dos momentos referidos; nenhuma outra prova foi carreada para os autos que permitisse ao tribunal colocar em causa as declarações desta testemunha);

iii. A reclamada ofereceu à reclamante, aquando da sua chegada ao aeroporto de um voucher de €10,00 para alimentação e um valor de €100,00 (cem euros) para pernoita na cidade de Lisboa (facto que dou como provado atendendo às declarações da única testemunha ouvida em audiência de julgamento, que acompanhou a reclamante nesta viagem e, no que a este facto concerne, o seu depoimento revelou-se espontâneo e convincente, relatando especificadamente cada um dos valores oferecidos pela reclamada à reclamante; nenhuma outra prova foi carreada para os autos que permitisse ao tribunal colocar em causa as declarações desta testemunha);

iv. Não obstante a disponibilidade da reclamada para proceder ao pagamento da quantia referida no *item* anterior para que a reclamante pernoitasse na cidade de a reclamante decidiu pernoitar no aeroporto (facto que dou como provado atendendo às declarações da única testemunha ouvida em audiência de julgamento, que acompanhou a reclamante nesta viagem e, no que a este facto concerne, o seu depoimento revelou-se espontâneo e convincente, relatando especificadamente que a decisão foi tomada pelas duas atendendo ao tempo de espera pelo voo que as levaria até à cidade do nenhuma outra prova foi carreada para os autos que permitisse ao tribunal colocar em causa as declarações desta testemunha);

v. O voo de ligação entre o aeroporto de e o aeroporto do partiu às 07h40m e aterrou às 08h30m (facto que dou como provado atendendo às



Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

declarações da única testemunha ouvida em audiência de julgamento, que acompanhou a reclamante nesta viagem e, no que a este facto concerne, o seu depoimento revelou-se espontâneo e convincente, relatando as concretas horas mencionadas com referência o tempo que permaneceram no aeroporto de e chegada ao aeroporto do );

vi. Entre o ponto de partida ( ) e o ponto de chegada ( ) distam cerca 1612 Km. Facto publico e notório, de conhecimento por parte de qualquer pessoa regularmente informada atendendo aos meios de informação atualmente existentes, os quais caminham para além de um simples acesso à internet; com as tecnologias *blockchain, Internet of Things* e a recentíssima evolução preconizada pelo ( o simples acesso à internet é já um meio normal de informação do homem médio.

Com relevância para a decisão da causa não resultou provado qualquer outro facto, nomeadamente que a pernoita no aeroporto de Lisboa fosse a única alternativa disponível para a reclamante face ao valor que a reclamada lhe demonstrou disponibilidade para suportar. Do mesmo modo, tendo sido a reclamante a decidir pernoitar no aeroporto não se verifica qualquer nexo de causalidade entre os danos morais alegados e os factos que serviriam de fundamento à indemnização peticionada. Por fim, apesar da alegação da reclamada quanto ao caráter público e notório dos factos que conduziram aos atrasos nos voos, salvo o devido respeito por melhor opinião, os mesmos não revestem essa natureza. O(s) ato(s) de outra(s) entidade(s) de onde se possa retirar o efeito pretendido pela reclamada depende de alegação e prova. Não tendo a reclamada carreado para os autos quaisquer provas sobre os factos que alegou na sua contestação não se pode retirar outra consequência que não seja considerá-los não provados.

## D- Da fundamentação de Direito

No âmbito de uma alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho (que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais), operada por via da Lei n.º 51/2019, de 29 de julho, o serviço de transporte de passageiros passou a integrar o elenco de serviços públicos essenciais.

Nos termos e para os efeitos do art.º 15.º, n.º 1 deste regime jurídico "*os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes*


Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

*que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados*".

Por seu turno, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, na alínea d) do n.º 2 do seu art.º1.º, consagra que o mesmo não se aplica à arbitragem.

Assim, tratando-se de arbitragem necessária, atendendo ao disposto no Regulamento deste Tribunal Arbitral e ao estabelecido na Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro (que transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo e estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo), este tribunal arbitral é competente para julgar o litígio objeto dos presentes autos.

No que se refere à responsabilidade da reclamada, conforme foi mencionado pela reclamada na sua contestação, efetivamente é aplicável o **Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.**

**Este Regulamento Europeu** "*estabelece, nas condições [...] especificadas, os direitos mínimos dos passageiros, em caso de atraso de voos*" (art.º 1.º, n.º 1, al. c).

Destarte, o passageiro que tenha sofrido um atraso superior a 3 horas no caso de quaisquer voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros e no caso de quaisquer outros voos entre 1500 e 3500 quilómetros, tem direito a ser indemnizado no valor de 400 euros (al. c) do n.º1 do art.º 7.º conjugada com a al. b) do n.º 2 desse mesmo dispositivo legal).

A aplicabilidade destas normas legais aos casos de atraso de voos resulta de uma interpretação teleológica do referido Regulamento e do facto da invocação de circunstâncias extraordinárias relacionadas com um voo anterior não ser condição suficiente para eximir a reclamada da responsabilidade pelo atraso no voo da reclamante. A reclamada teria não só de alegar a existência de circunstâncias extraordinárias como teria de provar que as mesmas se verificaram no caso concreto e que essas circunstâncias não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivesse adotado as medidas necessárias e razoáveis e convocado todos os recursos necessários para evitar o atraso no voo.



Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

Esta tem sido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia ao considerar aplicável a indemnização prevista no artigo 7.º do referido Regulamento (CE) n.º 261/2004 às situações de atrasos consideráveis, i.é., atrasos ou chegadas tardias em casos voos sucessivos[2].

**Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a reclamada a pagar à reclamante a quantia de €400,00 a título de indemnização.

Notifique-se.

Guimarães, 17 de março de 2023.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

[2] *V.g.* Ac. do TJUE de 26 de fevereiro de 2013 (caso Air France, S.A. *v.s.* Heinz-Gerke Folkerts e Luz-Tereza Folkerts), disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=134201&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1789256>; sobre esta questão *vide* também a "Comunicação da Comissão [com as] Orientações para a Interpretação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, e do Regulamento (CE) n.º 2027/97 relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 889/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho", disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016XC0615(01)&from=SK>



Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt